



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1002829-29.2017.5.02.0205

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 22/07/2021

**Valor da causa:** R\$ 45.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** GILENALDO BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO: JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ

**RECORRENTE:** PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI

**RECORRIDO:** GILENALDO BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO: JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ

**RECORRIDO:** PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
5ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI  
**ATOrd 1002829-29.2017.5.02.0205**  
RECLAMANTE: GILENALDO BARRETO DOS SANTOS  
RECLAMADO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

**GILENALDO BARRETO DOS SANTOS**, devidamente qualificado na Petição Inicial, ajuizou, em 10/11/2017, reclamação trabalhista em face de **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, também qualificada. Alegou ter sido contratado em 01/06/2004, sendo que, em 05/09/2017, teria sido dispensado pela empregadora. Após breve exposição fática e jurídica, pleiteou o pagamento de horas extras e reflexos e indenização por dano moral. Pugnou, ainda, o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT e indenização por dano material. Requereu, por fim, a concessão do benefício da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00.

Juntou aos autos cópia dos documentos pessoais, procuração *ad jud*icia e documentos comprobatórios.

Foi rejeitada a primeira proposta conciliatória.

A Ré apresentou defesa escrita, na forma de contestação, arguindo, em preliminar, a inépcia do pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT. Suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, contestou as pretensões, refutando os fundamentos vindicados pelo Autor. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos.

Determinou-se a realização de perícia médica, para apuração de doença ocupacional.

O Autor apresentou impugnação à defesa e aos documentos apresentados pela Reclamada.

Laudo médico anexado (ID. 4e2bb4a), com impugnação pelo Autor (ID. da68895) e concordância da Reclamada (ID. b5c37fb).

Esclarecimentos apresentados pela perita (ID. 5358cd2), sendo novamente oportunizada a manifestação pelas partes.

Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor e representante da Ré, e ouvida uma testemunha.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais por memoriais apresentadas pelas partes sob os IDs 111f35e e a961efe.

Recusada a última tentativa conciliatória.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **A - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

#### **DO DIREITO INTERTEMPORAL - APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017**

Considerando que a demanda posta foi ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017, denominada de Reforma Trabalhista, vigente desde 11/11/2017, **imperioso enfrentar os efeitos da novel legislação aos processos em curso.**

O art. 6º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro estabelece que a lei em vigor será aplicada de forma imediata e geral.

Entretantes, o mesmo dispositivo ressalva, da incidência da nova legislação, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, valores concebidos como de fundamental importância para a manutenção da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF).

Assim é que, **no que concerne às normas de direito material**, não restam dúvidas de que a Lei em comento se aplica às situações jurídicas iniciadas após o início da sua vigência, em 11/11/2017.

De igual forma, não há que se falar na aplicação da Lei 13.467/2017 às situações jurídicas já extintas antes da sua vigência, **como é o caso do presente processo.**

Feita essa análise, **passo a tratar da questão do direito processual.**

As normas de direito processual possuem aplicação imediata e são orientadas pelo princípio do *tempus regit actum*, adotando-se, para tanto, o critério do isolamento dos atos processuais, na forma estabelecida no art. 14 do CPC c/c art. 912 c/c art. 915 da CLT.

Não obstante essa conclusão, existem alterações de normas processuais que implicam substanciais mudanças, além de produzirem também efeitos materiais, o que exige um abrandamento na aplicação da regra acima exposta.

Desse modo, embora as normas processuais atinjam os processos em curso, tal aplicação deve ser feita de modo a tutelar a segurança

jurídica, as legítimas expectativas dos litigantes e o direito à não surpresa (art. 10 do CPC), assegurando, portanto, um direito adquirido processual às partes da demanda.

Exemplo disso diz respeito às normas que versam sobre os honorários pela mera sucumbência (art. 791-A da CLT) e os honorários periciais devidos pelo sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita (art. 790-B da CLT), na medida em que, quando do ajuizamento da ação trabalhista, prevalecia a inexistência de honorários sucumbenciais e dos honorários periciais quando a parte sucumbente fosse beneficiária da justiça gratuita, já que, nestes casos, ficariam a cargo da União.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o alcance da regra do art. 85, §11, do atual Código de Processo Civil, que inseriu no processo a figura dos honorários sucumbenciais recursais, também atenuou a regra do art. 14 do CPC quanto à aplicação imediata observada a teoria do isolamento dos atos processuais. Disse aquela Corte Superior, ao editar o seu Enunciado Administrativo nº 7, que "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC."

Em razão do exposto, as normas constantes da Lei 13.467/2017 referentes à justiça gratuita, aos honorários advocatícios e aos honorários periciais, por se tratarem de normas híbridas e por implicarem em grave sobrecarga financeira para as partes, não prevista na ocasião do ajuizamento da ação, **devem incidir somente nos processos ajuizados a partir de 11 de novembro de 2017.**

**B - PRELIMINARMENTE**

**DA INÉPCIA DA EXORDIAL**

Suscita a Reclamada a inépcia do pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT, sob o argumento de que não há na Inicial causa de pedir correspondente.

Examino.

A Inicial trabalhista deve atender ao comando do art. 840, §1º, da CLT, com redação vigente à época, contendo uma breve exposição dos fatos de que resulte o conflito, regra que vai ao encontro dos princípios da simplicidade e celeridade, que norteiam o processo do trabalho.

Embora o referido artigo não imponha à Petição Inicial o mesmo grau de exigência formal imposta pelo processo civil comum, é certo que o preceito celetista não autoriza que a parte incorra em inobservância de um patamar mínimo de formalidade, o que se exige para viabilizar tanto ao juízo quanto ao Réu uma exata compreensão do objeto do pleito, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e adstrição ao pedido.

Tal exigência, inclusive, revela-se ainda mais acentuada quando a parte não exerce o seu direito ao *jus postulandi* e opta por contratar profissional da advocacia, como é o caso dos autos.

Nessa senda, nos termos do artigo 330, § 1º, do CPC (aplicável ao processo do trabalho), tem-se que a peça inicial será inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si.

Pois bem.

É certo que o pedido de multa do artigo 467 da CLT é de natureza processual, aplicável até mesmo de ofício pelo magistrado, e sua causa de pedir é extraída do próprio conteúdo do artigo.

Entretanto, na demanda posta, não há alegação de inadimplemento de verbas rescisórias. O Autor, no exórdio, apenas elenca no rol de pedidos o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, sem, contudo, narrar ou postular qualquer verba rescisória que a Reclamada tenha deixado de pagar.

Assim, não havendo alegação de rescisórias não quitadas, e, portanto, inexistindo decorrência lógica para que o pagamento da multa conste do rol de pedidos, **acolho a preliminar levantada pela Ré**, no que concerne ao pleito de **multa do art. 467 da CLT**, de modo que **julgo extinto**, sem resolução do mérito, o processo, no particular, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, I, e §1º, III, do CPC.

Quanto ao mais, observo que o Autor, de igual modo, não apresenta causa de pedir para o pedido de indenização por dano material.

Na Petição Inicial, o Reclamante apenas menciona o dispositivo legal aplicável (artigo 949 do Código Civil: "*No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido*"), **sem, contudo, indicar e limitar, no caso concreto, despesas de tratamento e/ou lucros cessantes a serem indenizados**. Tampouco aponta ou narra o Autor algum outro prejuízo material que comprove ou pretenda provar haver sofrido.

Desse modo, entendo que em relação à matéria em questão a Petição Inicial não atende aos comandos mínimos legais, por ausência de causa de pedir.

Sendo assim, **declaro, de ofício**, nos termos do art. 337, IV e §5º, do CPC, a **inépcia da inicial** no que concerne à pretensão de **dano material**, de modo que **julgo extinto**, sem resolução do mérito, o processo, no particular, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, I, e §1º, I, do CPC.

Saliento, por oportuno, que C. TST, em revisão de sua jurisprudência em face do novo CPC, ratificou os termos do entendimento da Súmula 263, alterando apenas o artigo a que fazia remissão, de forma que resta evidente a manutenção do posicionamento da mais alta corte trabalhista quanto à desnecessidade de concessão de prazo para emenda do exórdio nas hipóteses do parágrafo 1º do artigo 330 do CPC.

## **C - PREJUDICIAL DE MÉRITO**

### **DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

A Reclamada invoca a prescrição quinquenal dos créditos do Autor.

Examino.

Tendo em vista a duração da relação de emprego (01/06/2004 a 13/11/2017, ante a projeção do aviso prévio indenizado) e a data de ajuizamento da presente demanda, em 10/11/2017, à luz do art. 7º, inc. XXIV, da CRFB/1988, **ACOLHO** a prejudicial de prescrição quinquenal e a pronuncio quanto às pretensões com exigibilidade anterior a 10/11/2012.

Assim, as pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 10/11/2012 restam fulminadas pela prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a EXTINÇÃO do processo quanto a tais pretensões, com resolução do mérito, forte no artigo 487, inciso II, do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho.

## **D - MÉRITO**

### **DO CONTRATO DE TRABALHO**



Resta incontroverso, na demanda posta, que o Reclamante foi admitido pela Reclamada em **01/06/2004**, e que foi **comunicado de sua dispensa** sem justa causa, com aviso prévio indenizado, em **05/09/2017**

.

Nos autos há provas documentais da remuneração do Autor, consoante asseverado pela Ré, consubstanciadas nos contracheques mensais emitidos por ela durante o período do vínculo e não impugnados pelo Reclamante quanto aos seus valores.

Tais documentos se prestam como prova da evolução salarial do Reclamante, diante das normas contidas nos artigos 40, I, 456 e 464 da CLT, e súmula 12 do TST, de modo que há presunção relativa da veracidade das informações contidas nos referidos documentos.

**Assim, para efeitos de eventuais cálculos deverão ser utilizados os valores registrados nos holerites.**

#### **DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA**

Narra o Autor que trabalhava nas dependências da Reclamada das 7h às 16h30/17h, em média, com intervalo de uma hora para refeição e descanso, sendo que a jornada era anotada e recebida corretamente.

Contudo, assevera que, após o encerramento da jornada de trabalho na empresa, laborava em média 2 horas diárias durante a semana em regime de *home office*, sem a devida contraprestação pecuniária.

A Reclamada sustenta, em sua defesa, que a jornada cumprida pelo Reclamante respeitava o limite semanal de 44 horas, e que todo o labor extraordinário efetivamente realizado foi compensado ou pago ao Autor, conforme documentos juntados aos autos.

Examino.

Os controles de horário constituem prova pré-constituída da jornada de trabalho, sendo ônus do empregador que conta com mais de dez

empregados a sua manutenção (período do vínculo anterior à Lei n. 13.874/2019 que alterou o art. 74, §2º, da CLT). É certo, também, que a presunção de validade que acompanha essa prova pode ser elidida quando demonstrado que os registros não refletem a realidade.

Pois bem.

Na demanda posta, o Autor reconhece, na Petição Inicial, os horários registrados nos cartões de ponto, quanto ao trabalho realizado nas dependências da Reclamada, bem como a correção do pagamento das horas realizadas: *"jornada esta, anotada e recebida corretamente, o que não ocorria com as horas laboradas em "home office"."*

Desta feita, considero que os espelhos de ponto juntados aos autos refletem a efetiva jornada cumprida pelo Reclamante nas dependências da Ré, de modo que a controvérsia trazida a juízo se restringe às alegadas 2 horas extras diárias realizadas em sua residência, após o encerramento da jornada de trabalho na empresa.

Assim, passo à análise da prova oral produzida nos autos.

Ao ser ouvido perante este juízo, o Autor narrou: *"que como disponibilizava de muito tempo nesses percursos o seu trabalho acumulava e precisava terminar em casa, respondendo e-mails, solicitando ferramentas para o engenheiro, consulta e envio de peças, processo de coleta de peças, importação de material, tudo isso por e-mail; que tal suporte que era dado a 150 engenheiros no país era realizado todos os dias em sua casa, por cerca de duas a três horas; que no setor do reclamante trabalhavam 20 pessoas mas apenas o depoente exercia a função de auxiliar de calibração".*

A única testemunha ouvida, convidada pelo Autor, asseverou o seguinte: *"era comum os empregados da ré terem que terminar os trabalhos em casa; que já viu emails enviados pelo reclamante a noite; que acredita que o reclamante trabalhava de duas a três horas por dia em casa para dar conta do trabalho; que o reclamante*

*utilizava notebook fornecido pela ré; (...) que os empregados levavam o notebook para casa; que era possível acessar o sistema por meio do notebook utilizado em casa; (...) que a depoente era copiada em todos os e-mails enviados pelo reclamante"*

Ademais, a própria preposta de Ré confessou o fornecimento de notebook ao Autor, ao afirmar seu desconhecimento sobre os fatos da causa: "*não sabe dizer se a ré forneceu notebook para o reclamante*" (art. 843, §1º da CLT).

Considerando o conjunto fático acima referido, **reconheço como verdadeira a jornada em regime de *home office* na frequência e horários descritos na inicial**, ou seja, 2 horas diárias, de segunda a sexta-feira.

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento de horas extras**, assim consideradas as excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, sem cumulação, observada a jornada constante dos cartões de ponto e a acima reconhecida, e os seguintes parâmetros:

- a) Pagamento do adicional convencional de 60%;
- b) Média remuneratória mensal (Súmula 264 e OJ nº 47 da SDI-1, ambos os verbetes do TST);
- c) Média física (Súmula 347 do TST);
- d) Divisor 220;
- e) Dias efetivamente trabalhados (excluindo-se os dias de férias, faltas, atestados médicos e licenças, se o caso);
- f) Dedução dos valores pagos a idêntico título.

Em razão da habitualidade e da natureza salarial das parcelas, **JULGO PROCEDENTES as repercussões** em DSR (observada a OJ 394 da SDI-1 do TST), aviso prévio, férias com um terço, décimo terceiro salário e FGTS com acréscimo de 40%.

**DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DOENÇA OCUPACIONAL - CONDIÇÕES DE TRABALHO INDIGNAS À CONDIÇÃO DE DEFICIENTE FÍSICO DO OBREIRO**

O Reclamante afirma ser pessoa com deficiência, possuindo limitação nos membros inferiores, de modo que necessita utilizar bengala para caminhar.

Assevera que, embora ciente de sua condição e limitação física, a Reclamada lhe atribuiu atividade penosa, fazendo-o percorrer extensos caminhos, bem como puxar e arrastar caixas de 150 quilos.

Alega o Autor que tal situação agravou sua condição física, já limitada, além de revelar total descaso da Reclamada para com as pessoas com deficiência. Pleiteia, assim, indenização pelos danos morais sofridos.

A Reclamada, por outro lado, advoga no sentido de que o Reclamante não realizava atividades penosas envolvendo caminhadas de longas distâncias e arrastar caixas. Assevera que o trabalho do Reclamante era administrativo e não havia nenhuma determinação da empresa para que carregasse peso. Aduz que o Autor não desenvolveu doença ocupacional ou agravamento em sua condição

Examino, assim, cada causa de pedir separadamente.

**A) DOENÇA OCUPACIONAL (NEXO DE CONCAUSALIDADE ENTRE O AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO FÍSICA DO AUTOR E A ATIVIDADE PROFISSIONAL)**

Realizada a perícia médica, a perita Ligia Celia Leme Forte Goncalves atestou, por meio do laudo médico sob ID. 4e2bb4a, o seguinte:

**"DISCUSSÃO**

*Periciando portador de sequela de poliomielite, com hemiplegia à esquerda (membros inferiores), tendo sido admitido em cota de PCD, como analista (área administrativa).*

*Referiu que a partir de 2015 passou a trabalhar o departamento logístico, em tarefas administrativas, para dar suporte aos engenheiros e instaladores de equipamentos médicos, com necessidade e movimentar cargas e deambular com frequência (utiliza muleta canadense).*

*Informou queixas em joelhos e ombros, que acredita serem devidas à sobrecarga de trabalho. Iniciou acompanhamento em JAN/2016 e manteve-se em atividades.*

*Teve indicação cirúrgica para otimizar as sequelas da poliomielite. Entre 2014 e 2015, referiu queixas em ombros, das quais se encontra recuperado (sic).*

*Exame físico confirma hipotrofia em membro inferior esquerdo (sequela).*

*Membros superiores sem limitações.*

*Atualmente aposentado por tempo de contribuição.*

*Não constatada incapacidade para a função exercida.*

### **CONCLUSÃO**

*Periciando portadora de SEQUELA DE POLIOMIELETTE EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. Apresentou queixas de tendinose, alteração crônico-degenerativa evolutiva, não incapacitante e sem nexo causal com suas atividades laborais.*

*As atividades laborais pela reclamada não foram consideradas como causa eficiente para o desencadeamento/agravamento de suas queixas clínicas, DESCARTANDO-SE, ASSIM, A CONCAUSALIDADE E A EQUIPARAÇÃO A DOENÇA OCUPACIONAL.*

*ACIDENTE DO TRABALHO NÃO CONFIRMADO.*

*NÃO DIAGNOSTICADA DOENÇA OCUPACIONAL.*

*NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL para a função exercida."*

Deixou certo, assim, o laudo pericial que as atividades realizadas pelo Reclamante na Ré **não configuraram causa eficiente** para o agravamento das queixas clínicas do Autor, não havendo falar em concausalidade e equiparação a doença ocupacional.

Pontuo, ainda, que o parecer técnico, elaborado pelo assistente técnico indicado pela Reclamada, apresenta conclusão semelhante (ID. ab641c7).

É cediço que o juiz não está adstrito à conclusão apresentada pelo laudo médico (artigo 479 do CPC/2015). Entretanto, no presente caso, não há outras provas para confirmar que o laudo médico pericial apresente imperfeições ou nulidades.

É que o Reclamante, embora tenha impugnado o parecer em análise (ID. da68895), relatando o seu inconformismo em face das conclusões do *expert*, não apresentou qualquer outra prova técnica que substituísse ou infirmasse o laudo.

**Assim, constatado que inexistente o nexos concausal entre a doença que acomete o Autor com a função desempenhada pelo obreiro, temos a ausência de um dos elementos imprescindíveis à caracterização da responsabilidade do empregador.**

O nexos de causalidade é o liame que une o agente ao prejuízo por ele causado. Para o direito penal, a teoria que o explica é a

imputabilidade objetiva, embora com divergências (art. 13, CP). No direito civil e, portanto, na seara trabalhista, a teoria da causalidade adequada é a adotada. "Causa" é o antecedente fático abstratamente idôneo à consecução do resultado.

Nesta esteira, não sendo comprovado o nexo de causalidade ou de concausalidade entre o agravo e o trabalho, com fulcro nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, **não há como se imputar responsabilidade civil à Reclamada pelos supostos danos suportados pelo Autor.**

Por consectário, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **indenização por dano moral** em decorrência do alegado **agravamento das condições de saúde do Autor.**

#### **B) CONDIÇÕES DE TRABALHO INDIGNAS À CONDIÇÃO DE DEFICIENTE FÍSICO DO OBREIRO**

Passo à análise do pedido de indenização por dano moral sob a ótica das condições indignas de trabalho imputadas ao obreiro, diante da sua limitação de ordem física, tendo em vista a alegação de que tinha que percorrer longas distâncias, bem como puxar e arrastar caixas pesadas.

Decido.

O inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí subentendida, no entanto, a preservação da dignidade da pessoa humana, em virtude de ela ter sido erigida a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III, da Constituição. Dano moral, assim, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade.

Significa dizer que a norma do inciso X do artigo 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre

os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também constrangimentos pessoais oriundos de ato ilícito, em razão de eles, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no âmbito da dignidade do trabalhador, por conta da valorização social do trabalho.

Assim é que a responsabilidade civil por danos morais e patrimoniais está amparada no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e arts. 186 e 927 do Código Civil, sendo que a obrigação de indenizar somente existirá quando demonstrado o dano sofrido pelo trabalhador, a conduta ilícita do ofensor, o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, bem como a culpa ou dolo deste (nos casos de responsabilidade subjetiva).

Pois bem. Feitas tais considerações a respeito do dano moral e da responsabilidade civil, **passo à análise do caso em comento.**

Na demanda posta, a prova oral comprovou a realização de atividades incompatíveis com a limitação física do Autor. Vejamos:

Em depoimento, o Autor relatou o seguinte: *"que no segundo semestre de 2015 passou a trabalhar locado na ELOG, exercendo demandas com desempenho físico, tais como: ter que descer dois lances de escada sem corrimão, retirar material na portaria de entrada, colocava os materiais na mochila e levava até a entrada de mercadorias; para tanto passava por duas revistas, depois se deslocava por 800 metros e fazia a entrega para o pessoal da entrada do material; tudo isso com auxílio de bengala; após esse processo retomava para sua sala e fazia as atividades administrativas; que todo o percurso de ir e levar os materiais era feito em média 5 vezes por dia; que além de tais atividades, quando chegava materiais, tinha que fazer a conferencia deles e muitas vezes tira-los do local para tirar fotos, fazer o orçamento do concerto e enviar para o engenheiro; que realizava também conferencia de material em malas de 30 a 40 quilos; (...) que nunca teve auxílio de carrinho para acesso dos materiais"*



A única testemunha ouvida nos autos **chancela o quanto acima explanado**, ao afirmar (grifos acrescentados): "que o reclamante trabalhava na parte de envio dos ativos fixos para os engenheiros e fazia as seguintes atividades: que o reclamante tinha que se locomover do escritório onde trabalhava até o local onde ficavam os instrumentos, o que dava quase um quilômetro; que não utilizava nenhum auxílio de carrinho; que o reclamante faz uso de muleta; que o reclamante transportava equipamentos que os engenheiros deixavam na portaria; que alguns equipamentos eram pesados; (...) que via com frequência o reclamante se deslocando o dia inteiro pela empresa; que não havia corrimão e nem rampa no local de trabalho; que já presenciou o reclamante se queixando para a gerencia das condições de trabalho; que a resposta era que ia verificar mas não tomava qualquer providência; (...) que era atribuição do reclamante pegar os equipamentos deixados na portaria pelos engenheiros"

Do exame das declarações supra, forçosa a conclusão de que eram exigidas do Autor atividades **não compatíveis** com as suas necessidades especiais, tendo que percorrer longas distâncias e transportar equipamentos pesados, o que, sem dúvida, malferia a dignidade da pessoa humana e o seu valor social do trabalho, já que há submissão do empregado com deficiência a condições incompatíveis de trabalho.

A Ré contratou o Autor com plena ciência de sua limitação física, tanto que o fez para cumprir a cota exigida pela Lei 8.213/91, não podendo exigir tarefas incompatíveis com as necessidades especiais do trabalhador. Reputo que tal conduta é grave e o abalo moral é patente.

O desrespeito às normas que protegem a saúde e a segurança do trabalhador PCD consiste, indubitavelmente, em lesão à sua dignidade, e caracteriza, sem sombra de dúvidas, o dano extrapatrimonial. Essa espécie de dano moral dispensa prova, já que o fato por si só é suficiente para se verificar a lesão.

Desse modo, com base nos elementos de convicção trazidos aos autos, concludo que estão presentes os pressupostos necessários para configurar a responsabilidade civil da Reclamada, já que atuou de forma ilícita, causando inexorável dano moral ao trabalhador.

Assim, resta o dever de indenizar e, considerando a intensidade do sofrimento provocado pela lesão (art. 944, CC), a repercussão da ofensa, a situação econômica das partes, o grau de culpa do ofensor e o período contratual, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de **indenização por dano moral** em decorrência de condições de trabalho indignas imputadas ao Autor e arbitro a indenização em montante equivalente a **R\$ 30.000,00**.

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Considerando o preenchimento dos requisitos insculpidos na Lei 1.060 /50 e a ausência de impugnação fundamentada, **DEFIRO** o benefício da justiça gratuita ao Autor, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e arts. 98 a 102 do CPC/2015.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERDAS E DANOS**

Pugna o demandante pela condenação patronal ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e, subsidiariamente, indenização de perdas e danos face à sua necessidade de contratar profissional da advocacia. Invoca o disposto nos artigos 389 e 404 do Código Civil.

#### **Examino.**

No caso, incabíveis honorários de sucumbência, à luz da legislação vigente à data do ajuizamento da ação, conforme a jurisprudência que se firmou sob sua égide (Súmula 219 do C. TST).

Incabíveis, ainda, honorários ressarcitórios (Súmula 18 do E. TRT da 2ª Região).

Ressalto, por oportuno, que é cediço que nesta Justiça Especializada vige o *jus postulandi*, pelo qual a parte pode postular em juízo sem a assistência de advogado (artigo 839, alínea "a", da CLT).

De destacar, inclusive, que o trabalhador poderia ter recorrido ao sindicato de sua categoria profissional, o qual tem o dever legal de lhe prestar assistência judiciária.

Desse modo, constituindo faculdade da parte a contratação de advogado particular, não é possível impor à parte adversa o encargo concernente à sua escolha, sendo incabível, por consequência, falar-se na existência de danos materiais.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO** os pedidos de pagamento de honorários e de indenização por despesa com contratação de advogado.

#### **DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

Condeno o Reclamante a pagar honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00, porquanto sucumbente no seu objeto. O valor é fixado em razão do grau de zelo do profissional que conduziu a perícia, o tempo e dedicação despendido na elaboração do laudo e a complexidade da matéria.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor, expeça-se requisição de pagamento após o trânsito em julgado, ficando o valor desde já reduzido ao montante máximo admitido pelo E. TRT da 2ª Região.

#### **DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO**

Como é de conhecimento público, a Suprema Corte, em medida liminar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59, determinou em 27/06/2020 a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvessem a aplicação dos artigos arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91.

No dia 18/12/2020, em sessão plenária, o STF, por maioria de votos, declarou inconstitucional a expressão "taxa referencial", constante no parágrafo 7º do artigo 879 da CLT, e decidiu, em *interpretação conforme a Constituição*, afastar a validade da TR e usar o mesmo critério de juros e correção monetária utilizado nas condenações cíveis em geral, até que sobrevenha solução legislativa.

Assim, consoante modulação definida no julgamento plenário, para os processos que se encontram em curso e sem trânsito em julgado **e/ou** transitados em julgado sem definição expressa do índice de correção monetária, aplica-se o IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC na fase judicial, qual seja, **a partir da citação** (artigo 406 do CCB).

De tal sorte, na situação *sub judice*, os valores objetos de condenação devem ser apurados mediante liquidação por cálculos, **na forma do art. 879 da CLT (ou seja, em liquidação de sentença)**.

Com fincas nas razões definidas no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade números 58 e 59 e das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade números 5867 e 6021, de eficácia vinculante, por disciplina judicial, revejo posicionamento anterior sobre o mesmo tema e **determino a utilização do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação do devedor (fase judicial), a taxa SELIC.**

Na hipótese de não constar nos presentes autos comprovante/certidão da data de citação do devedor, deve ser aplicado o entendimento pacificado pelo TST na Súmula nº 16, com a fixação da data relativa

ao prazo de 48 horas após a postagem/emissão da notificação, admitida prova de recebimento em data diversa, desde que robusta e segura no particular.

Esclareço que, como a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com outros índices. Logo, nos termos da decisão do STF, não haverá incidência de juros a partir da propositura da ação, ou seja, aplica-se o IPCA-E acrescido de juros de 1% ao mês (Lei 8.177/91, artigo 39) para o período pré-processual e taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) para o período processual (a partir da citação do devedor).

**Autorizo a dedução de valores pagos sob os mesmos títulos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.**

#### **DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS**

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT e com fulcro no artigo 43 da Lei nº 8.212/1990, determino à Ré que proceda ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas que compõem o salário de contribuição (cotas autor e réu), em conformidade com o art. 28 do Diploma legal supramencionado, observado o teto e o entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST.

No que tange ao imposto de renda, autorizo a retenção deste sobre os valores objeto de condenação passíveis de incidência tributária, apurados mês a mês (IN RFB 1127/2011), ressaltando-se que o tributo não incide sobre os juros de mora (OJ nº 400 da SDI-1 do TST).

As retenções devem ser realizadas no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

#### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **GILENALDO BARRETO DOS SANTOS** em face de **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo, decido:

- Extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, I, e §1º, I e III, do CPC, quanto aos pedidos de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT e de indenização por dano material.

- Extinguir o feito, com resolução do mérito, quanto aos direitos com exigibilidade anterior a 10/11/2012.

E, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Autor em face da Ré para condená-la ao cumprimento das seguintes obrigações de pagar:

- Horas extras e reflexos;
- Indenização por dano moral.

Improcedentes as demais pretensões.

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

**Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios desvirtuados da sua finalidade, nos termos do art. 897-A da CLT, com intuito meramente procrastinatório ou com o escopo de rediscutir o mérito, acarretará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais.

Sobre os valores objeto de condenação incidem juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se os critérios fixados na fundamentação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, nos termos da fundamentação.

Liquidação por simples cálculos. Sentença proferida sem indicação dos valores (ilíquida) em razão da ausência de calculista para o desiderato.

Custas processuais às expensas da Ré, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 40.000,00, no importe de R\$ 800,00 (2%).

Intimem-se as partes e a União.

Nada mais.

BARUERI/SP, 10 de junho de 2021.

ANA MARIA FERNANDES ACCIOLY LINS  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA FERNANDES ACCIOLY LINS - Juntado em: 10/06/2021 17:00:31 - 289184e  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21061016581985000000217965632?instancia=1>  
Número do processo: 1002829-29.2017.5.02.0205  
Número do documento: 21061016581985000000217965632